



PROCESSO Nº : 104914/2013
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO INTERNA
RECORRENTE : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
RELATOR : SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 1.511/2015

Recurso Ordinário. Representação Interna. Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Multa no montante de 593,10 UPFs/MT em razão de inadimplência no envio de informes mensais referentes ao exercício de 2012. Manifestação pelo não provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves em face da decisão proferida por esta Corte de Contas no **Acórdão nº 1.964/2014 – TP**, que negou provimento ao Agravo interposto contra o Julgamento Singular nº 683/VAS/2014, que, por sua vez, julgou procedente a presente Representação Interna, aplicando multa ao gestor, no montante de 593,10 UPFs/MT, em razão da inadimplência no envio de informes até o 3º quadrimestre 2012 (itens 1 a 135) por meio do Sistema Aplic.

O presente recurso foi devidamente conhecido, consoante se denota do Juízo de Admissibilidade anexo aos autos digitais, tendo em vista que a peça recursal



cumpriu todos os requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário.

Vieram os autos para análise e parecer conclusivo.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do juízo de admissibilidade recursal

Inicialmente, cumpre destacar o acerto da Relatora ao efetuar Juízo de Admissibilidade positivo, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Isso porque, trata-se de parte legítima, que manifesta seu interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta a decisão anexa aos autos digitais, bem como que possui interesse recursal, ao almejar a reforma do acórdão para o fim de afastar a penalidade que lhe foi imposta.

2.2 Do mérito



Adentrando à análise meritória, vislumbra-se dos autos que o recurso interposto pelo **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves**, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande, tem o intuito de reformar o **Acórdão nº 1.964/2014 – TP**, o qual negou provimento ao Agravo interposto, com o fim de afastar a multa que lhe foi imposta por ocasião das inadimplências apontadas.

Dentre as teses recursais, alega o recorrente que o julgado atacado ofendeu o princípio da legalidade, haja vista que tal decisão aplica multa ao recorrente com base em obrigação criada via resolução normativa do próprio Tribunal de Contas.

Nesse contexto, afirma que em momento algum a Lei Orgânica do Tribunal obriga o gestor a enviar documentos por meio eletrônico, pelo contrário, tal lei sequer cita os sistemas Aplic e Geo-Obras, os quais são criados via Resoluções Normativas nº 16/2008 e 06/2008, respectivamente.

Ou seja, a obrigação de envio de documentos via sistema Aplic e Geo-Obras foi criada por norma interna do TCE/MT, carecendo de previsão legal expressa em sentido estrito, no caso em tela, lei aprovada pelo Plenário da Assembleia Legislativa e promulgada pelo Governador do Estado.

Dessa forma, o recorrente entendendo ser ilegal a obrigação de enviar informes por meio dos sistemas criados por esta Corte de Contas, assevera que as sanções aplicadas ao gestor, por atraso no envio dos documentos, também padecem de legalidade, afinal, o gestor em hipótese alguma poderia ter sido obrigado ou coagido, senão por força de lei em sentido estrito, ou multado pelo descumprimento da inconstitucional obrigação.



Sustenta, ainda, impossibilidade de se rever todos os atos da gestão, ausência de caráter pedagógico da sanção em razão do valor extremamente alto e suscita a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para reduzir a multa aplicada.

Em que pese a tentativa de desconstituir as decisões desta Corte, vislumbra-se que **não assiste razão aos argumentos do recorrente**.

Como evidenciado pela Secex, a Lei Complementar nº 269/2007, que versa sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, é clara ao determinar a obrigação dos fiscalizados em remeter dados por meios eletrônicos ou físicos, visando subsidiar o controle externo exercido pela Corte.

Isso é o que se infere do art. 2º do referido diploma legal, o qual dispõe que “o Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de sua competência.”

Da mesma maneira, no que se refere às penalidades aplicadas por esta Corte de Contas, o art. 1º, XVIII, assim como o parágrafo único do art. 2º, ambos da Lei Complementar nº 269/2007, fundamentam as sanções de multa imputadas ao responsável pelo ente fiscalizado. Veja-se:

Art.1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:
(...)

XVIII. Aplicar as sanções previstas nesta lei.

Art.2º (...)



Parágrafo único. **O não atendimento da requisição mencionada no caput, no prazo fixado, sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta lei**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (grifou-se)

E, ainda, o art. 75, *caput* e inciso VIII, da Lei Orgânica estabelece:

Art.75 **O Tribunal aplicará multa de até 1.000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT**, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

(...)

VIII. Não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal. (grifou-se)

Como se vê, não merecem prosperar as alegações de ausência de legalidade, quanto à obrigação de envio de informações ao Sistema Aplic, e de infração ao texto constitucional, pois a previsão legal está estabelecida na Lei Complementar Estadual nº 269/2007, cabendo às Resoluções Normativas apenas a regulamentação das regras e prazos para remessa de informações, assim como graduar a aplicação das sanções decorrentes dos atrasos identificados.

Por fim, no que tange às demais teses recursais, quais sejam, impossibilidade de se rever todos os atos da gestão, ausência de caráter pedagógico da multa e inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade, verifica-se que estas **são idênticas às razões apresentadas no Recurso de Agravo** e já foram devidamente analisadas no Relatório Técnico e no Parecer nº 3.353/2014 do Ministério Público de Contas.

Desse modo, considerando que o recorrente não faz prova de nenhum fato novo que possa afastar as irregularidades configuradas ou ilidir o teor do Acórdão



desta Corte de Contas, este *Parquet* de Contas entende pelo **não provimento** do presente recurso ordinário.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **conhecimento e não provimento** do presente Recurso Ordinário, **mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 1.964/2014 – TP e do Julgamento Singular nº 1048/VAS/2014.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 20 de abril de 2016.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.